



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

AUTOR:

ROBERTO JEFFERSON

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Acrescenta parágrafo ao artigo 9º do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, que "estabelece normas gerais de direito financeiro aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza, e dá outras providências".

DESPACHO:

17.04.96: ÀS COM. DE SEG. SOCIAL E FAMÍLIA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO

EM 26 / DE ABRIL DE 1996

APENSADOS

_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____

REGIME DE TRAMITAÇÃO
PRIORIDADE

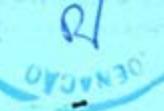
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /

PRAZO/EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____ Presidente
 Em ____/____/____ Ass.: _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____ Presidente
 Em ____/____/____ Ass.: _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____ Presidente
 Em ____/____/____ Ass.: _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____ Presidente
 Em ____/____/____ Ass.: _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____ Presidente
 Em ____/____/____ Ass.: _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____ Presidente
 Em ____/____/____ Ass.: _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____ Presidente
 Em ____/____/____ Ass.: _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____ Presidente
 Em ____/____/____ Ass.: _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 86, DE 1996

(DO SR. ROBERTO JEFFERSON)

Acrescenta parágrafo ao artigo 9º do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, que "estabelece normas gerais de direito financeiro, aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza, e dá outras providências".

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRIORIDADE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 86, DE 1996
(Do Sr. Roberto Jefferson)

Acrescenta parágrafo ao art. 9º do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, passa a vigor acrescido de parágrafo com a seguinte redação:

"Art. 9º

§ 4º Na prestação de serviços de assistência médico-hospitalar e ambulatorial, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres, da base de cálculo serão deduzidas.

I - as parcelas correspondentes ao fornecimento de materiais, medicamentos e alimentação;

II - as parcelas relativas a serviços prestados por terceiros, já tributados pelos Município."

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

O art. 146, III, "a", da Constituição Federal, estatui que cabe à lei complementar definir a base de cálculo dos impostos, e o art. 156, III dá competência aos Municípios para instituir imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) definidos em lei complementar. Os serviços tributados foram listados pela Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987; no item II da Lista constam os serviços prestados por hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres. A base de cálculo do ISS é disciplinada pelo art. 9º do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968; o valor das mercadorias empregadas na prestação do serviço faz parte da base de cálculo do ISS, segundo o entendimento dos Municípios brasileiros.

Os serviços prestados pelos estabelecimentos acima mencionados estão sendo tributados pelo ISS, em muitos Municípios, pela elevada alíquota de 5%, que incide sobre o faturamento bruto. Esta alíquota, se suportável em época de elevada inflação, em tempos de estabilidade econômica tem se mostrado insuportável.

Isto, sem dúvida, vem acarretando àquelas categorias de contribuintes, sensíveis sacrifícios, cuja maior evidência está no significativo número de entidades inadimplentes em relação à quitação do imposto, com não poucas já inscritas na dívida ativa, e algumas sob processo de execução.

Não se pode perder de vista, por outro lado, que o fornecimento de medicamentos, materiais médicos e alimentação a pacientes na prestação de serviços médico-hospitalares e ambulatoriais constitui mera atividade meio, posto que o objeto maior de tais serviços é a assistência médica em si.

Estas são, portanto, as razões que nos parecem justas para a apresentação de projeto que concede permissão, às entidades prestadoras de tais serviços, para deduzirem de sua receita bruta, para fins de incidência do ISS, as parcelas relativas ao fornecimento de medicamentos, material médico e alimentação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



3

No tocante à exclusão da base de cálculo do valor dos serviços prestados por terceiros e já tributados pelo ISS, é de se ponderar a justiça da pretensão, por ser indefensável a dupla tributação.

Tendo em vista a relevância de matéria, estamos certos de que contaremos com o integral apoio de nossos Pares para a aprovação do projeto de lei complementar que apresentamos.

Sala das Sessões, em de de 1996.

 17/04/96
Deputado ROBERTO JEFFERSON

60117411.101



República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

TÍTULO VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

SEÇÃO I

Dos PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I – dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II – regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

S/

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"**



- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.
-

SEÇÃO V

Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II – compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe à lei complementar:

I – fixar as suas alíquotas máximas;

II – excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"



DECRETO-LEI N° 406, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1968 (*)

Estabelece normas gerais de direito financeiro, aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza, e dá outras providências.

Art. 9º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista anexa o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

• § 2º com redação determinada pelo Decreto-lei nº 834, de 8 de setembro de 1969.

§ 3º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

• § 3º com redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987.

LISTA DE SERVIÇOS (*)

Serviços de:

- 1 — Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 2 — Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

(*) Com redação determinada pela Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA LIDERANÇA

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o
desarquivamento das seguintes proposições: PRC 34/91, PRC
164/97, PLP 86/96, PL 2958/92 e PL 3883/97. Publique-se.

Em 05 / 02 / 99

M/S
PRESIDENTE



REQUERIMENTO
(Do Senhor ROBERTO JEFFERSON)

Requer o o desarquivamento de
proposições.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência o **desarquivamento** das proposições a seguir relacionadas que são de minha autoria:

PRC nº 34/91
PL nº 2958/92
PLP nº 86/96
PL nº 3883/97
PRC nº 164/97

Sala das Sessões, em 03.02.99

ROBERTO JEFFERSON
Deputado ROBERTO JEFFERSON
(PTB/RJ)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 86, DE 1996

Acrescenta parágrafo ao artigo 9º do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, que “estabelece normas gerais de direito financeiro, aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza, e dá outras providências.”

Autor : Deputado ROBERTO JEFFERSON

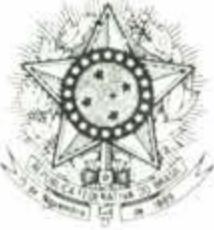
Relator : Deputado JORGE ALBERTO

I - RELATÓRIO

O Projeto apresentado propõe reduzir a base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS), incidente “na prestação de serviços de assistência médico-hospitalar e ambulatorial, prontos socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres”, mediante dedução a) das parcelas correspondentes ao fornecimento de materiais, medicamentos e alimentação, e b) das parcelas relativas a serviços prestados por terceiros, já tributados pelos municípios.

O Projeto distribuído inicialmente ao relator Deputado José Aldemir, não teve seu parecer apreciado pelo plenário dessa Comissão, tendo sido arquivado nos termos do art. 105, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e deferido seu desarquivamento em 05/02/1999, pelo Presidente dessa Casa.

O nobre Deputado Roberto Jefferson, na justificação do projeto declara que os Municípios brasileiros entendem que o valor das mercadorias empregadas na prestação do serviço faz parte da base de cálculo do ISS, por isso a necessidade da inclusão do parágrafo proposto para evitar dupla tributação.



II – ANÁLISE DO RELATOR

O Artigo 156 da Constituição Federal, estabelece competência para os Municípios instituir impostos sobre *serviços de qualquer natureza*, cabendo a lei complementar, definir os serviços bem como fixar as suas alíquotas máximas. A definição dos serviços consta em lista anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31/12/1968, com nova redação determinada pela Lei Complementar nº 56, de 15/12/1987.

O Artigo 8º, do referido Decreto-Lei, fixa como fato gerador do Imposto Sobre Serviços – ISS, a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constante da lista anexa, na qual consta em seu item 2 os prestados por hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres. O parágrafo 1º desse artigo determina que os serviços incluídos na lista ficam sujeitos **apenas** ao imposto previsto nesse artigo, **ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias**.

O Artigo 9º do Decreto-Lei nº 406, de 31/12/1968, especifica **como base de cálculo do imposto o preço do serviço**.

Em nosso entendimento a redação dos artigos 8º e 9º do Decreto-Lei acima referido, é clara e objetiva, não oferecendo dúvidas quanto a forma de tributação do ISS. O nobre autor, Deputado Roberto Jefferson, em sua justificação afirma que alguns Municípios brasileiros entendem que o ISS deve ser cobrado incluindo o valor das mercadorias empregadas na prestação do serviço, e que, **alguns Municípios** tributam o ISS pela elevada alíquota de 5% sobre o faturamento bruto. Cabe ressaltar que, segundo o próprio autor, somente alguns municípios interpretam de forma “*errada*” esses artigos.

A cerne da proposição está na base de cálculo do ISS no que diz respeito a entidades de assistência à saúde bem como a alíquota adotada em alguns Municípios, mérito que deve ser discutido no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação.



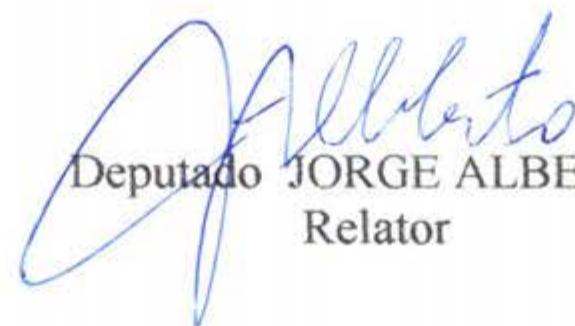
III – VOTO DO RELATOR

A preocupação com as finanças públicas e principalmente aquela que venha a contribuir para uma maior arrecadação por parte da União, Estados e Municípios é sempre questionável, e merece ser analisada sem generalizar, tendo em mente a autonomia determinada pela Constituição Federal.

Toda e qualquer ação que vise a diminuir os custos no atendimento médico e assistencial é sempre importante desde que reflita e se reverta em menor gasto para o usuário do serviço.

Com base no exposto, não encontrando na proposição do nobre deputado Roberto Jefferson, salvo melhor juízo, contribuição para a melhoria da saúde pública ou privada, nem tampouco aos usuários desses sistemas de saúde, portanto **somos de parecer contrário ao Projeto de Lei Complementar nº 86, de 1996.**

Sala das Comissões, *06 de abril de 1999.*



Deputado JORGE ALBERTO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 86, DE 1996

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 86, de 1996, nos termos do parecer do Relator, Deputado Jorge Alberto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alceu Collares, Presidente; Laura Carneiro e Eduardo Barbosa, Vice-Presidentes; Alcione Athayde, Almerinda de Carvalho, Angela Guadagnin, Antonio Palocci, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Darcísio Perondi, Djalma Paes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Jorge, Euler Morais, Henrique Fontana, Ivan Paixão, Jandira Feghali, Jorge Alberto, Jorge Costa, José Carlos Coutinho, José Linhares, Lavoisier Maia, Lidia Quinan, Lúcia Vânia, Magno Malta, Marcondes Gadelha, Marcos de Jesus, Nilton Baiano, Osmânio Pereira, Pastor Amarildo, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Remi Trinta, Renildo Leal, Rita Camata, Saraiva Felipe, Sérgio Carvalho, Tete Bezerra, Ursicino Queiroz e Vicente Caropreso - Titulares; e Agnelo Queiroz, Almeida de Jesus, Costa Ferreira, Laire Rosado, Maria Lúcia, Pastor Oliveira Filho e Saulo Pedrosa - Suplentes.

Sala das Comissões, em 12 de maio de 1999.

Deputado **Alceu Collares**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 86, DE 1996

Acrescenta parágrafo ao artigo 9º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, que “estabelece normas gerais de direito financeiro, aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza, e dá outras providências.

Autor: Deputado ROBERTO JEFFERSON

Relator: Deputado JOSÉ RONALDO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 86, de 1996, de autoria do nobre Deputado Roberto Jefferson, acrescenta um § 4º ao art. 9º do Decreto-lei nº 406, de 31/12/68, para deduzir da base de cálculo do Imposto sobre Serviços (ISS), incidente na prestação de serviços de assistência médico-hospitalar e ambulatorial, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres : I - as parcelas correspondentes ao fornecimento de materiais, medicamentos e alimentação ; II - as parcelas relativas a serviços prestados por terceiros, já tributados pelo Município.

O Projeto já passou pela Comissão de Seguridade Social e Família, onde foi rejeitado, no mérito, por unanimidade.



Cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação examinar a adequação financeira e orçamentária e o mérito da proposição.

II - VOTO DO RELATOR

No que se refere ao exame da adequação financeira e orçamentária da proposição, o PLC nº 86, de 1996, afetaria apenas o imposto municipal sobre serviços (ISS), e não tributos da competência da União.

Assim, a matéria não implicaria aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal, e não estaria sujeita à apreciação, por esta Comissão, quanto aos seus aspectos financeiros e orçamentários.

Quanto ao mérito, o Projeto de Lei Complementar nº 86, de 1996, objetiva subtrair da base de cálculo do Imposto sobre Serviços (ISS), de competência municipal, as parcelas correspondentes ao fornecimento de materiais, medicamentos e alimentação, nos serviços de assistência médico-hospitalar e ambulatorial, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

Com isso, a base de cálculo do ISS, nesses serviços, ficaria bastante diminuída, o que equivaleria à redução da sua alíquota e, portanto, da sua arrecadação pelos Municípios .

Embora a Constituição, no art. 146, III, permita que lei complementar federal estabeleça normas gerais em matéria de legislação tributária, inclusive sobre fato gerador e base de cálculo de impostos, deve-se notar que isso já foi feito, em relação ao ISS, pelos Decretos-leis nºs. 406, de 1968, e 834, de 1969, e pela Lei Complementar nº 56, de 15/12/87. Com base neles, os Municípios vêm legislando sobre o ISS, imposto de sua competência constitucional.

Este novo projeto de lei complementar viria, de forma casuística, alterar a base de cálculo do ISS incidente nos serviços médico-hospitalares e reduzir as receitas municipais. Utiliza-se de um mecanismo análogo ao que a legislação previu, excepcionalmente, por exemplo, nos itens da Lista de Serviços, referentes à execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras



CÂMARA DOS DEPUTADOS

semelhantes e respectiva engenharia consultiva, demolição, bem como, reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, com a exceção explícita do fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da sua prestação, as quais se sujeitam ao ICMS (conforme itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços da LC nº 56, de 1987, que substituiu a Lista de Serviços do Decreto-lei nº 834/69, na qual esses itens eram os de nºs. 19 e 20, por sua vez citados no § 2º do art. 9º do Decreto-lei nº 406/68, com a redação do DL 834/69).

Como se vê, os fatos geradores do imposto são bem diferentes e não devem ser tratados de maneira análoga.

A LC nº 56, de 1987, em vigor, retirou da base de cálculo do ISS o fornecimento de mercadorias (sujeitas ao ICMS), produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação daqueles serviços de construção civil, obras hidráulicas, reparação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e serviços congêneres.

Não cabe comparar com o fornecimento/prestação de materiais médicos, medicamentos e alimentação em hospitais, casas de saúde, ambulatórios, casas de repouso etc. Esses, aliás, não são atividades/serviços-meio. Eles compõem a atividade/serviço-fim de prover à saúde dos pacientes.

Uma lei complementar federal que afetasse a base de cálculo do ISS, imposto de competência municipal, em item casuístico da Lista de Serviços daquele imposto, estaria, como o bom senso indica, exorbitando da faculdade conferida pelo art. 146, III, da Constituição, de estabelecer normas gerais de legislação tributária.

Seria mais uma forma de reduzir a base de incidência tributária dos Municípios, cujos encargos na área de saúde pública têm sido crescentes.

A regulamentação do ISS, em cada caso, é da competência dos Municípios e não de lei complementar federal, inclusive no que se refere a serviços prestados por terceiros, que já tenham sido tributados pelo Município. Cabe a este regular também este aspecto.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "J. S. Souza".



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em conclusão, o PLC nº 86, de 1996, não sofre de inadequação financeira e orçamentária, na esfera de competência da União, porque não afeta a receita e a despesa pública federal, mas, de certo, afetaria a receita tributária dos Municípios.

Não cabe a esta Comissão opinar, no caso, sobre adequabilidade financeira e orçamentária do Projeto, no que se refere à União.

NO MÉRITO, por todo o exposto anteriormente, voto pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 86, de 1996.

Sala da Comissão, em 16 de SETEMBRO de 1999 .



Deputado JOSE RONALDO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 86, DE 1996

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 86/96, nos termos do parecer do relator, Deputado José Ronaldo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados, Yeda Crusius, Presidente; Max Rosenmann e Armando Monteiro, Vice-Presidentes; Deusdeth Pantoja, José Ronaldo, Manoel Castro, Paes Landim, Roberto Brant, Cesar Schirmer, Edinho Bez, Milton Monti, Pedro Novais, Custódio Mattos, José Militão, Manoel Salviano, José Pimentel, Milton Temer, Ricardo Berzoini, Fetter Júnior, Iberê Ferreira, Odelmo Leão, Basílio Villani, Félix Mendonça, Luiz Salomão, Evilásio Farias, José Lourenço, Pedro Bittencourt, Jurandil Juarez, Luiz Carlos Hauly, Paulo Mourão, João Pizzolatti e Neuton Lima.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 1999.

Deputada Yeda Crusius
Presidente



Câmara dos Deputados

(12)

REQ 179/2003

Autor: Roberto Jefferson

Data da 19/02/2003

Apresentação:

Ementa: Requer o desarquivamento de proposições.

Forma de A definir

Apreciação:

Despacho: "DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL.s 2.958/92, 51/99, 4.008/01, 5.252/01, 5.573/01, 5.753/01 e 5.962/01; bem como da PEC 365/96 e do PLP 86/96. DECLARO PREJUDICADO o presente Requerimento quanto ao PRC 164/97, em virtude de a matéria já se encontrar desarquivada. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se."

Regime de A definir
tramitação:

Em 27/03/2003



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQ 179/03

REQUERIMENTO
(Do Sr. Roberto Jefferson)

Requer o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a o desarquivamento das proposições, a seguir relacionadas, que são de minha autoria:

- PL 2958/1992;
- PEC 365/1996 (apensada à PEC 59/95);
- PLP 86/1996;
- PRC 164/1997 (apensado à PRC 63/00) ;
- PL 51/1999 (apensado ao PL 3/99);
- PL 4008/2001;
- PL 5252/2001;
- PL 5573/2001;
- PL 5753/2001; e
- PL 5962/2001.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2003.

Deputado ROBERTO JEFFERSON

13/02/03

342C4DA646



Câmara dos Deputados

12

REQ 179/2003

Autor: Roberto Jefferson

Data da 19/02/2003

Apresentação:

Ementa: Requer o desarquivamento de proposições.

Forma de A definir

Apreciação:

Despacho: "DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL.s 2.958/92, 51/99, 4.008/01, 5.252/01, 5.573/01, 5.753/01 e 5.962/01; bem como da PEC 365/96 e do PLP 86/96. DECLARO PREJUDICADO o presente Requerimento quanto ao PRC 164/97, em virtude de a matéria já se encontrar desarquivada. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se."

Regime de A definir
tramitação:

Em 27/03/2003

ap. á 59/95

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQ 179/03

REQUERIMENTO
(Do Sr. Roberto Jefferson)

Requer o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a o desarquivamento das proposições, a seguir relacionadas, que são de minha autoria:

- PL 2958/1992;
- PEC 365/1996 (apensada à PEC 59/95);
- PLP 86/1996;
- PRC 164/1997 (apensado à PRC 63/00) ;
- PL 51/1999 (apensado ao PL 3/99);
- PL 4008/2001;
- PL 5252/2001;
- PL 5573/2001;
- PL 5753/2001; e
- PL 5962/2001.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2003.

Deputado ROBERTO JEFFERSON

13/02/03

342C4DA646

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 86, DE 1996

Acrescenta parágrafo ao artigo 9º do Decreto-Lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, que “estabelece normas gerais de direito financeiro, aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza, e dá outras providências”.

Autor: Deputado Roberto Jefferson

Relator: Deputado Colbert Martins

I – RELATÓRIO

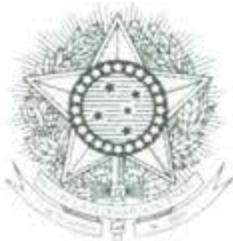
O projeto de Lei Complementar em epígrafe, de autoria do Deputado Roberto Jefferson, acrescenta o parágrafo 4º ao art. 9º do Decreto-Lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, que “estabelece normas gerais de direito financeiro, aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza, e dá outras providências.”

A proposição tem por escopo deduzir da base de cálculo do Imposto sobre Serviços (ISS), incidente na prestação de serviços de assistência médico-hospitalar e ambulatorial, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, de recuperação e congêneres, as parcelas correspondentes:

- I) ao fornecimento de materiais, medicamentos e



E416FC2648



- alimentações;
- II) a serviços prestados por terceiros, já tributados pelo Município.

Segundo o autor, os Municípios entendem que o valor das mercadorias empregadas na prestação de serviços já integram a base de cálculo do ISS e a nova cobrança constitui bi-tributação.

O Projeto de Lei Complementar sob análise foi distribuído, às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação, para juízo de mérito e de adequação financeira e orçamentária, e à de Constituição e Justiça e de Redação, para o indispensável exame de sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

A Comissão de Seguridade Social e Família rejeitou a proposição, considerando que ela não trazia contribuição para a saúde pública ou privada, nem tampouco aos usuários desses sistemas de saúde

A Comissão de Finanças e Tributação ressaltou que a matéria, por não implicar em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal, não estava sujeita à apreciação por ela quanto aos seus aspectos financeiros e orçamentários.

No juízo de mérito, entretanto, rejeitou a proposição consignando que uma Lei Complementar Federal que afeta a base de cálculo do ISS, imposto de competência municipal, exorbita a faculdade conferida à União pelo art. 146, III, da Constituição Federal, de estabelecer normas gerais de legislação tributária.

Seria, ao ver dessa Comissão, mais uma forma de reduzir a base de incidência tributária dos Municípios, cujos encargos na área de saúde pública têm sido crescentes. Além disso, registrou, a regulamentação do ISS, em cada caso, é de competência municipal, inclusive no que se refere aos serviços prestados por terceiros.

Ao final da legislatura o projeto em análise foi arquivado e, posteriormente, desarquivada a requerimento do seu autor, retomando o seu trâmite regular.



E416FC2648



Nesta fase, a proposição está submetida ao crivo desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para o juízo de sua exclusiva competência.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No juízo a cargo desta comissão técnica, ressalta, *ab initio*, a impossibilidade regimental do regular processamento nesta Casa do Projeto de Lei Complementar n.º 86, de 1996, vez que se apresenta eivado de inconstitucionalidade. Senão, vejamos.

O Imposto sobre Serviços é instituído pelos Municípios, por determinação constitucional, e suas normas tributárias de ordem geral foram estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 406, de 1968, alterado pelo Decreto-Lei n.º 834, de 1969 e pela Lei Complementar n.º 56, de 15 de dezembro de 1987, todos recepcionados pela Constituição Federal de 1988.

Nos termos do art. 156, III, da Carta Magna, compete aos Municípios instituir impostos sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

Por sua vez, o inciso II do art. 155 dispõe que compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Portanto, os Municípios dispõe de competência residual a essas para dispor sobre o ISS.

Lado outro, o § 3º do art. 156 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n.º 37, de 2002, determinou que em relação



E416FC2648



a esse imposto cabe à lei complementar, apenas:

- a) fixar suas alíquotas máximas e mínimas;
- b) excluir de sua incidência exportações de serviços para o exterior e
- c) regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Claro, se nos afigura, pois, que o projeto de lei complementar em epígrafe exorbita da competência constitucional conferida à União, violando o princípio federativo, ao invadir serra que é exclusiva de outro ente, no caso, o Município.

Face ao acima exposto, voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei Complementar n.º 86, de 1996.

Sala da Comissão, em 20 de 05 de 2.004.



Deputado Colbert Martins
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 86, DE 1996

III - PARECER DA COMISSÃO

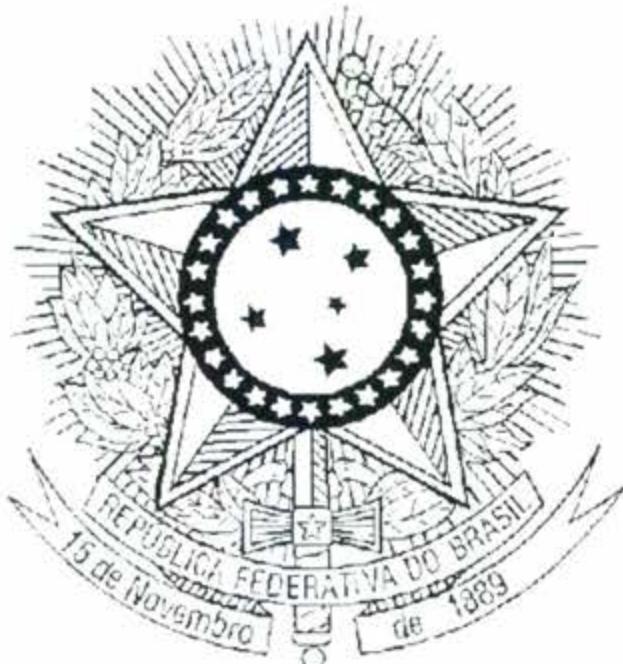
A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 86/1996, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Colbert Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands - Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Vic Pires Franco e Nelson Trad - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Alexandre Cardoso, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bosco Costa, Carlos Mota, Carlos Rodrigues, Darci Coelho, Dimas Ramalho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Eliseu Padilha, Ibrahim Abi-Ackel, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, Jefferson Campos, José Divino, José Eduardo Cardozo, José Roberto Arruda, Juíza Denise Frossard, Luiz Carlos Santos, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcelo Ortiz, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Rubinelli, Takayama, Agnaldo Muniz, André de Paula, Coriolano Sales, Coronel Alves, Fernando Coruja, Jair Bolsonaro, João Campos, José Pimentel, Léo Alcântara, Lindberg Farias, Luiz Antonio Fleury, Mauro Benevides, Robson Tuma e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2004.


Deputado MAURÍCIO RANDS
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 86-A, DE 1996

(Do Sr. Roberto Jefferson)

Acrescenta parágrafo ao artigo 9º do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, que "estabelece normas gerais de direito financeiro, aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza, e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. JORGE ALBERTO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. JOSÉ RONALDO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela inconstitucionalidade (relator: DEP. COLBERT MARTINS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 86, DE 1996

NÃO APRECIADO

Acrescenta parágrafo ao artigo 9º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, que “estabelece normas gerais de direito financeiro, aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza, e dá outras providências”.

Autor: Deputado ROBERTO JEFFERSON

Relator: Deputado MURILO DOMINGOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de lei complementar nº 86, de 1996, do ilustre Deputado Roberto Jefferson, acrescenta um § 4º ao art. 9º do Decreto-lei nº 406/68, para deduzir as parcelas relativas: a) ao fornecimento de materiais, medicamentos e alimentação, e b) aos serviços prestados por terceiros, já tributados pelo Município, da base de cálculo do imposto sobre serviços (ISS), incidente na prestação de serviços de assistência médico-hospitalar e ambulatorial, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

O Projeto foi rejeitado unanimemente nas comissões de mérito, isto é, as Comissões de Seguridade Social e Família e de Finanças e Tributação.



2BDCD4AA14



Cabe a esta Comissão analisar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de lei complementar nº 86, de 1996, objetiva reduzir a base de cálculo do imposto municipal sobre serviços (ISS), incidente na prestação de serviços de assistência médico-hospitalar e ambulatorial, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

O imposto sobre serviços é instituído pelos Municípios, por competência constitucional, e suas normas tributárias de ordem geral foram estabelecidas pelo Decreto-lei nº 406, de 1968, alterado pelo DL 834, de 1969 e pela Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, recepcionados pela Constituição de 1988. Aqueles diplomas legais estabeleceram taxativamente a Lista de Serviços, sobre que incide aquele imposto municipal, conforme o inciso III do art. 156 da CF.

O art. 156 da Constituição, ao tratar dos impostos de competência dos Municípios, dispôs, no seu § 3º, referente ao imposto sobre serviços, que cabe à lei complementar: “I – fixar as suas alíquotas máximas; II – excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior”.

Deduz-se que não compete à União editar lei complementar de natureza casuística, que venha a reduzir, em casos específicos (assistência médico-hospitalar), a base de cálculo sobre que incide o imposto municipal sobre serviços. A redução da base de cálculo resulta de fato em redução da alíquota efetiva do imposto, alíquota cuja fixação cabe à lei municipal.

A Constituição, no art. 156, permitiu à lei complementar – para o caso que aqui interessa – apenas fixar as alíquotas máximas do ISS, bem como definir os serviços passíveis de incidência daquele imposto, o que foi feito



2BDCD4AA14



através do Decreto-lei nº 406, de 1968, alterado pelo DL nº 834, de 1969, e pela Lei Complementar nº 56, de 1987, que fixaram a *Lista de Serviços* do ISS.

Convém lembrar que o art. 146, inciso III, da Constituição, na seção dos princípios gerais do sistema tributário nacional, confere à lei complementar estabelecer *normas gerais* em matéria de legislação tributária.

Mas o art. 156, tratando especificamente dos impostos dos Municípios, e neles, do imposto sobre serviços, determinou à lei complementar apenas fixar as *alíquotas máximas do ISS*, e não reduzir a sua *base de cálculo* em casos específicos e casuísticos, como pretende o PLP nº 86, de 1996, já rejeitado quanto ao mérito, nas Comissões de Seguridade Social e Família e de Finanças e Tributação. Como já foi dito nesta última Comissão, uma lei complementar federal que afetasse a base de cálculo do ISS, imposto de competência municipal, em item casuístico (assistência médico-hospitalar) da Lista de Serviços daquele imposto, estaria, como o bom senso indica, exorbitando da faculdade conferida pelo art. 146, III, da Constituição, de estabelecer *normas gerais* de legislação tributária.

Por todo o exposto, voto pela *inconstitucionalidade* e, em decorrência, pela ausência de juridicidade e de técnica legislativa do Projeto de lei complementar nº 86, de 1996.

Sala da Comissão, em 17 de *dezembro* de 2002.

Murilo Domingos
Deputado MURILO DOMINGOS

Relator



2BDCD4AA14



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 86, DE 1996
(DO SR. ROBERTO JEFFERSON)**

Acrescenta parágrafo ao artigo 9º do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, que "estabelece normas de direito financeiro, aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza, e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão
- III - Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 86, DE 1996

Acrescenta parágrafo ao artigo 9º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, que "estabelece normas gerais de direito financeiro, aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza, e dá outras providências."

Autor: Deputado ROBERTO JEFFERSON

Relator: Deputado JOSÉ ALDEMIR

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe propõe reduzir a base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS), incidente "na prestação de serviços de assistência médico-hospitalar e ambulatorial, prontos socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres," mediante dedução a) das parcelas correspondentes ao fornecimento de materiais, medicamentos e alimentação, e b) das parcelas relativas a serviços prestados por terceiros, já tributados pelos municípios.

Segundo a justificação do projeto, "o valor das mercadorias empregadas na prestação do serviço faz parte da base de cálculo do ISS, segundo o entendimento dos municípios brasileiros." Ademais, os serviços prestados pelos estabelecimentos acima mencionados são tributados pelo ISS, em muitos municípios, "pela elevada alíquota de 5%, que incide sobre o faturamento bruto. Esta alíquota, se suportável em época de elevada inflação, em tempos de estabilidade econômica tem se mostrado insuportável."



De acordo com o nobre autor do projeto, deputado Roberto Jefferson, os fatos acima apontados "vêm acarretando àquelas categorias de contribuintes sensíveis sacrifícios, cuja maior evidência está no significativo número de entidades inadimplentes em relação à quitação do imposto, com não poucas já inscritas na dívida ativa, e algumas sob processo de execução."

Acrescenta, ainda, "que o fornecimento de medicamentos, materiais médicos e alimentação a pacientes na prestação de serviços médico-hospitalares e ambulatoriais constitui mera atividade meio, posto que o objeto maior de tais serviços é a assistência médica em si."

Cumpre a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito da proposição.

II - VOTO DO RELATOR

A finalidade da proposição é reduzir o imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza (ISS), que estaria onerando demasiadamente os custos da prestação serviços de assistência médico-hospitalar e ambulatorial, de prontos socorros, de manicômios, de casas de saúde, de repouso e de recuperação e de congêneres.

Aparentemente bastaria tal finalidade para, sob a ótica desta Comissão, considerarmos meritório o projeto. Entretanto, não é esse o nosso julgamento. Os destinatários do benefício são entidades com fins lucrativos, e é altamente improvável que a redução do ISS venha a provocar a redução de preços dos serviços prestados. Ora, o contribuinte do ISS é o prestador do serviço, mas quem suporta o ônus do imposto é o consumidor (no caso paciente). Nesse caso, não havendo redução de preços dos serviços prestados, estaremos transferindo receita dos cofres municipais para as empresas. Ora, a redução de receitas dos municípios, já passando por notórias dificuldades financeiras, vai refletir-se negativamente nos serviços públicos municipais.

A assertiva anterior nos coloca frente a uma questão relevante: a intromissão da União ao conceder benefícios relativos à receita dos municípios, com possíveis reflexos negativos na capacidade de prestação de serviços públicos. Na esfera federal, a legislação estabelece os parâmetros gerais do ISS, procurando garantir um mínimo de uniformidade do imposto no território nacional. Mas os municípios têm plena autonomia para instituir ou não o imposto, bem como estabelecer a alíquota (enquanto não for limitada em lei complementar) e conceder redução e isenção.

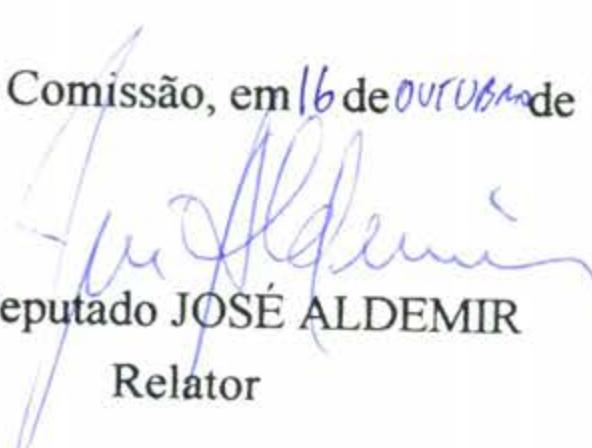


As realidades vivenciadas pelos municípios são bastante diferentes relativamente ao setor Saúde. Não se pode comparar o número de estabelecimentos existentes nos grandes municípios, tamanho, capacidade de atendimento e serviços ofertados, com os existentes nos médios e pequenos municípios. Essas diferentes realidades refletem-se diretamente na contribuição da receita proporcionada pelo ISS para o orçamento dos municípios grandes, médios ou pequenos. O que pretendemos ressaltar é que cabe aos municípios, que vivenciam mais de perto seus problemas, buscar as soluções. Cabe, pois, ao município decidir se deseja, mediante deliberação de seus representantes, manter a tributação do ISS ou deixar de prestar algum serviço público, inclusive na própria área de Saúde.

Questão que não podemos deixar de abordar, embora diga respeito à Comissão de Finanças de Tributação, que certamente aprofundará a discussão, refere-se à segunda parte da proposta - de deduzir da base de cálculo as parcelas relativas a serviços prestados por terceiros, já tributados pelos municípios. Ora, tal proposta contraria regra básica de incidência do ISS, que é a cumulatividade. O ISS não é imposto do tipo valor adicionado, em que se cobra o imposto em cada etapa de produção, como o imposto sobre produtos industrializados (IPI), por exemplo. Não podemos transformar o ISS em imposto sobre o valor adicionado, ainda que para beneficiar apenas um setor, sob pena de criar precedente intolerável. Além de a regra do valor adicionado não ter sido prevista na Constituição Federal, a sua adoção quebra a uniformidade do ISS, desrespeitando princípio constitucional que informa nosso sistema tributário.

À vista do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 86, de 1996.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 1997.


Deputado JOSÉ ALDEMIR
Relator